

**EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026**  
**(à MPV 1373/2026)**

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.373, de 2026, que autoriza a contratação de operações de crédito no âmbito do Desenrola Adimplentes mesmo quando tal contratação implique comprometimento do mínimo existencial do beneficiário, afastando expressamente a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

O mínimo existencial constitui categoria jurídica de estatura constitucional, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à vida digna (art. 6º, caput). Trata-se do núcleo intangível dos direitos fundamentais sociais que garante ao indivíduo a parcela de renda indispensável à sua subsistência e de sua família. O CDC, ao erigí-lo como limite à contração de dívidas, concretiza esse mandamento constitucional no plano das relações de consumo.

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, reforçou expressamente essa proteção ao inserir no CDC disposições que vedam práticas de crédito irresponsável capazes de comprometer o mínimo existencial do consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em diversas turmas, afirma que o comprometimento do mínimo existencial em contratos de crédito representa abusividade contratual, passível de revisão judicial.

Ao afastar, por medida provisória, essa proteção de nível constitucional e infraconstitucional, o dispositivo impugnado cria risco real e concreto de aprofundamento do superendividamento das famílias brasileiras de menor renda. O paradoxo é evidente: um programa que se propõe a reorganizar



financeiramente o beneficiário pode, ao afastar a proteção do mínimo existencial, viabilizar a contratação de nova operação de crédito que comprometa o sustento básico do próprio beneficiário e de seus dependentes.

O impacto é particularmente grave para as famílias chefiadas por mulheres, para os trabalhadores de renda variável e para aqueles que se encontram em situação de sazonalidade econômica, grupos que, paradoxalmente, constituem a parcela mais vulnerável do público-alvo da própria MP. A inexistência de um mecanismo de avaliação objetiva da capacidade de pagamento no texto da medida provisória, combinada com a supressão da proteção do mínimo existencial, cria condições favoráveis à prática de crédito predatório por parte de instituições financeiras menos escrupulosas.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

**Senadora Damares Alves**

